



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

NOTA TÉCNICA N. 36/2021

Brasília, 29 de março de 2021.

Assunto: Afetação do tema dos picos de ruído através do REsp 1890010. Importância da delimitação da controvérsia afetada. Desdobramentos da nota técnica 26/2020.

Relatora: Desembargadora Federal Tais Shilling Ferraz

O Superior Tribunal de justiça afetou o REsp 1890010, para julgamento no rito dos recursos repetitivos, com determinação de sobrestamento dos processos que tratam da controvérsia nele delimitada.

No acórdão correspondente, foi acolhida a proposição do relator, nos seguintes termos:

a) delimitação da seguinte tese controvertida: possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN);

b) suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (art. 1.037, II, CPC);

Da leitura da controvérsia, tal como foi delimitada no julgamento, identificam os juízes previdenciários que há risco de sobrestamento de um grande número de processos, talvez a quase totalidade dos feitos em que se discuta sobre o reconhecimento de tempo especial por exposição a ruído.



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

O julgamento do TRF4, que deu ensejo ao Recurso Especial escolhido como representativo da controvérsia, trazia a seguinte solução para o problema do critério de aferição do ruído:

Metodologia de cálculo em relação ao ruído

Conforme a Norma de Higiene Ocupacional nº 1 (NHO 01), da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO) – norma que estabelece a metodologia para a avaliação ambiental da exposição a ruído (art. 68, § 12, Decreto nº 3.048/99) –, o ruído deve ser calculado mediante uma média ponderada.

Quando esse dado (média ponderada) constar do processo, é ele que deve ser usado para fins de verificação do enquadramento da atividade como especial, uma vez que essa metodologia, que considera as variações da incidência de ruído, efetivamente retrata de modo fiel as condições de trabalho a que o segurado está submetido.

No entanto, quando não houver indicação da metodologia, ou for utilizada metodologia diversa, o enquadramento deve ser analisado de acordo com a aferição do ruído que for apresentada no processo. Isso porque a determinação de utilização da metodologia da FUNDACENTRO não decorre de lei, mas sim do regulamento. Além disso, conforme o entendimento deste Tribunal, continua vigente a Súmula 198 do TFR, que assim dispõe:

Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.

Vale ressaltar ainda que, quando for indicada a existência de nível variável de ruído, e não houver indicação da média ponderada, adotam-se os valores de pico como referência. Tal entendimento é bem esclarecido em voto do Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, no qual ressalta que, em tais situações, "deve-se utilizar o critério dos picos de ruído (maior nível de ruído no ambiente durante a jornada de trabalho). (Reexame Necessário Cível nº 5006767-28.2012.404.7104/RS, julgado em 12.08.2014, unanimidade, Relatora Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, D.E. de 19.08.2014)." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003137-49.2012.4.04.7205/SC). RRC 5033684-22.2018.4.04.9999 – Relatora Gisele Lemke

O Recurso Especial do INSS, escolhido como representativo da controvérsia, tem a pretensão de afastar a utilização dos picos de ruído, afirmando-os intermitentes, ocasionais e, portanto, não habituais.

O INSS defende que, na falta de indicação da média ponderada de ruído (critério da FUNDACENTRO, que calcula a exposição normalizada, uma média considerando a quantidade de horas de exposição aos diferentes níveis de ruído, numa



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

jornada de trabalho de 8 horas, – NEN – Nível de Exposição Normalizado), seja aplicada a média aritmética simples, critério mais prejudicial ao segurado.

A parte recorrida, na falta do NEN, defende o critério dos picos de ruído, entendendo que não há previsão legal nem normativa para a utilização supletiva da média aritmética simples.

Salvo melhor juízo, nenhuma das partes se insurge contra a utilização do critério da FUNDACENTRO, que é o do NEN (média ponderada), quando existe tal possibilidade nos autos – quando o laudo ou o PPP trazem esta informação. O problema é quando isso não existe e há a necessidade de se encontrar um critério adequado para a classificação da atividade como especial ou comum.

No REsp 1890010, escolhido como recurso representativo de controvérsia, a delimitação indica que o NEN (média ponderada) seria uma dentre as três opções possíveis, quando, na verdade, ele é, atualmente, reconhecido como a primeira opção, por ser a prevista em regulamento. As outras duas são as concorrentes a substituir a média ponderada quando essa não foi indicada.

Colocando na controvérsia a discussão sobre a aplicabilidade do NEN, parece que a parte autora ou o INSS controvertem sobre isso, e que um dos dois outros critérios poderiam substituí-lo, mesmo quando o NEN fosse conhecido, o que não é objeto de controvérsia. Isso provocaria uma suspensão em massa de processos de tempo especial – ruído. Em grande parte dos casos, especialmente nas medições realizadas após a edição da norma técnica, existe a informação sobre o NEN e ele é utilizado sem questionamento.

Os magistrados, diante da afetação, estão em dúvida sobre como proceder: se devem sobrestar inclusive os processos em que há NEN indicado, já que, lendo o teor da afetação, estão presumindo que, em tese, o STJ poderia optar por afastar esse critério em benefício de um dos demais. Se assim fosse, em princípio, a controvérsia alcançaria



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

massivamente os processos em que se busca o reconhecimento especial pelo agente nocivo ruído.

Como talvez não seja essa a intenção da Corte Superior, nem é o que se colhe do Recurso Especial do INSS, representativo da controvérsia ou do próprio julgamento objeto desse recurso, seria importante que se confirmasse a abrangência da controvérsia, evitando-se, se for o caso de maior delimitação, a suspensão em massa dos processos e a interposição de recursos sobre o tema do sobrestamento, sendo relevante pontuar que a grande parte dos feitos sobre tempo especial trazem períodos em que se busca o reconhecimento da exposição a níveis excessivos de ruído.

Assim, sugere-se levar ao conhecimento do relator a questão, para avaliação sobre eventual necessidade de esclarecimento quanto ao tema.